## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002174-21.2009.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Fatos Jurídicos** 

Embargante: Gold Assessoria Empresarial e Serviços Ltda e outros

Embargado: **Banco Abn Amro Real Sa** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Em 08/novembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta

Comarca de São Carlos. Nº de Ordem:232/09

## VISTOS.

GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA., MARCOS ANTONIO SALA e JANETE APARECIDA SALLA propuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe moveu o BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Alegaram, preliminarmente, nulidade da execução ante a ausência da juntada do "contrato original". No mais, sustentam ter firmado contrato de empréstimo junto ao embargado, para quitar débitos anteriores; o valor de R\$ 145.000,00, foi apurado, unilateralmente, pelo Embargado; a princípio contraiu um montante de R\$ 531.943,26, tendo liquidado R\$ 480.867,29; refutando, pois, o valor de R\$ 145.000,00. Afirmam, também, que o embargante utilizou percentual de 1,2% a.m. (cf. fls. 07) e que devido à excessiva onerosidade houve desequilíbrio contratual. Juntaram documentos às fls. 16/65. E às fls. 69/99.

Veio impugnação pela embargada a fls. 102/130, rebatendo a inicial e culminado por pedir a improcedência dos embargos.

Ao replicar às fls. 139/155, os embargantes, requereram prova

pericial, que foi deferida (fls. 156). O embargado apresentou quesitos as fls. 158 e ss., e os embargantes a fls. 164/165.

Laudo pericial às fls. 180/189.

Manifestação das partes (fls. 197/199 e 201/202).

Em cumprimento ao determinado as fls. 208 e 344, o embargado carreou os extratos bancários as fls. 211/341 e as fls. 348/349 juntou um CD com documentos.

Complementação do laudo as fls. 352/358.

As partes apresentaram memoriais finais (fls. 363/365 e 367).

O julgamento foi convertido em diligência e o embargado juntou os documentos impressos as fls. 373 e ss. e 421/461.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

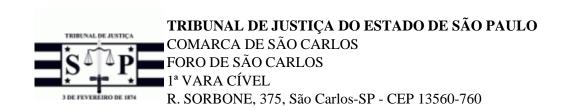
## DECIDO.

Os embargantes vêm a juízo alegando, basicamente, "excesso de cobrança".

Embora não estejam negando a dívida, pretendem ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o débito nos moldes pretendidos pelo exequente.

Todavia, razão não lhes assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao



talante da exequente e que houve capitalização.

O contrato, foi firmado para compor/acertar uma dívida anterior (fls. 76 e ss) e estabeleceu a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os embargantes devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

\* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u> edição da Medida Provisória.

O contrato de empréstimo foi firmado (para "compor"/repactuar dívida anterior) em agosto de 2007 - (cf. fls. 80), o que torna possível a capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda

Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Some-se que o perito nomeado pelo juízo apurou que a instituição financeira "opera conforme os ditames do BACEN e do Sistema Financeiro Nacional" (cf. fls. 188).

Por fim, cabe ainda consignar que em relação ao questionamento sobre a taxa de juros, o perito no laudo de fls. 181/188, especificamente na resposta do item "c" de fls. 183, mencionou a aplicação da taxa de juros de 1,201%; reiterou tal afirmação a fls. 186; e, em sua complementação do laudo, especificamente a fls. 352, o perito alegou que a taxa de 1,201% ao mês, se refere ao Contrato de Empréstimo, ou seja, conforme o que foi pactuado.

\* \* \*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Sucumbentes, arcarão os embargantes com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Arcará, ainda, com os honorários periciais, já depositados nos autos (fls. 168, 171, 174, 178).

P. R. I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito